




(Projeto de Lei N. 108/2007)

Publicado/a no jornal <i>Povo do Norte</i>
Edição n° <i>236</i> de <i>19/12/07</i>
página <i>4</i>
 Funcionário/a

LEI N. 1863/2007
de 14 de dezembro de 2007.

Súmula: Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Jacarezinho dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jacarezinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Dos Serviços Funerários

Art. 1º. O serviço funerário municipal de caráter público, exercível mediante concessão, consiste na prestação dos serviços ligados à organização e execução de funerais, por empresas privadas, através da cobrança de tarifas.

Parágrafo Único Essa atividade somente será executada mediante prévia e expressa autorização do Município.

Seção I Dos Serviços Obrigatórios e Facultativos

Art. 2º. Serão consideradas partes integrantes dos serviços funerários as seguintes atividades:

I – obrigatórias:

a) vendas de urnas, transporte, paramentação de cadáveres dentro dos limites do Município, e;

b) exposição de urnas.

II – facultativas, exclusivamente a critério da família:

a) aluguel de capelas, altares, banquetas, castiçais e outros ornamentos;

b) aquisição de flores e coroas;

c) transporte de cadáveres exumados, bem como outros itens não constantes no inciso

I;

d) tanatopraxia; e

e) locação de veículo para transporte de familiares;

Seção II Da Forma da Execução dos Serviços

Art. 3º. Estão obrigatoriamente incluídos nos preços das urnas – adulto e infantil:



- I – paramentação (velas, cavaletes);
- II – 2 (dois) jogos de velas; e
- III – traslado fúnebre dentro dos limites do Município.

Art. 4º. O serviço funerário será prestado exclusivamente por firmas individuais ou coletivas, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Paraná e com sede neste Município.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Administração o exame e deliberação de assuntos e casos concretos ligados ao serviço funerário no Município de Jacarezinho, a elaboração de planos e estudos inerentes a esse serviço, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e concessionárias, com a participação das empresas.

Seção III Da Fiscalização

Art. 6º. A fiscalização dos serviços será de competência da Secretaria Municipal de Administração, que poderá designar servidor para cumprir essa obrigação.

Seção IV Do Número de Concessionárias

Art. 7º. O número de empresas prestadoras de serviços funerários neste Município será proporcional ao número de habitantes.

§ 1º. Fica fixado o número de 01 (uma) empresa funerária no Município para cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração.

§ 2º. A população para base de cálculo será a constante do recenseamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º. As concessionárias deverão obter alvará de licença para localização e funcionamento de seus estabelecimentos, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Seção V Do Traslado

Art. 9º. A concessionária que se encontrar na escala de rodízio fará atendimento ao indigente e ao carente falecido dentro dos limites do Município.

Parágrafo Único A prerrogativa desse serviço será oferecida gratuitamente quando comprovada a residência do falecido no Município e configurada a situação de indigência e de carência, na forma do decreto regulamentador.



CAPÍTULO II

Da Concessão e Renovação

Art. 10 As concessões serão outorgadas pelo prazo de 20 (vinte) anos e poderão ser renovadas por igual período, de acordo com a necessidade do serviço, prestação e eficiência das concessionárias, bem como interesse da Administração Pública.

Art. 11 O Município somente renovará as concessões dos serviços funerários após:
I – parecer favorável da Secretaria Municipal de Administração; e
II – a apresentação dos documentos exigidos pela Administração Municipal na ocasião.

Seção I

Da Remuneração dos Serviços

Art. 12 As tarifas dos serviços funerários serão remuneradas pelo usuário, de acordo com tabelas definidas em decreto municipal emitido pelo Executivo Municipal de Jacarezinho.

Art. 13 É expressamente proibido às empresas concessionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e cadáveres, sob pena de ter cassada a concessão após o devido processo administrativo, resguardada a ampla defesa.

Seção II

Da Atividade de Serviço Funeral

Art. 14 Fica vedado às concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário do Município de Jacarezinho previsto nesta Lei.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Administração avaliará anualmente as empresas e, se estas não obtiverem desempenho regular no serviço ou não apresentarem os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido no Artigo anterior, terão cassados seus direitos de exploração dos serviços funerários no Município.

Parágrafo Único O desempenho regular a que se refere este Artigo será avaliado, além de outros, pelos seguintes fatores:

- I – a situação regular da empresa;
- II – atendimento ao público, existência ou não de reclamações de usuários contra a empresa;
- III – execução dos serviços com eficiência;
- IV – atendimento às ordens e intimações; e
- V – urbanidade dos funcionários, sócios ou acionistas das concessionárias ao se relacionarem com o público e fiscalização, no desempenho de suas funções na empresa.



Seção III

Dos Requisitos Mínimos para Funcionamento

Art. 16 As empresas prestadoras de serviços funerários deverão possuir no mínimo 2 (dois) veículos, sendo para utilização na remoção de cadáveres e serviços auxiliares, bem como transporte do corpo para sepultamento.

Art. 17 Os veículos utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – ter no máximo 10 (dez) anos de uso;

II – estar em excelentes condições de uso nas partes elétricas, mecânicas e estéticas;

III – possuir pintura uniforme em todo o veículo;

IV – possuir pintura indicativa nas duas portas dianteiras, contendo a sigla, logomarca ou denominação da empresa concessionária, facultativa para os veículos auxiliares; e

V – estarem sempre limpos e conservados, dentro das mais perfeitas condições de higiene e segurança.

Art. 18 As concessionárias deverão contar com no mínimo 3 (três) funcionários, bem como exercer rigoroso controle sobre eles, com vistas ao comportamento cívico, moral, social e funcional que o serviço demanda.

Art. 19 As concessionárias deverão ser instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, com área mínima de 100 m² (cem metros quadrados), observada a distância mínima de 200 m (duzentos metros) de outra agência e hospitais, e em observância à Lei de Zoneamento em vigor.

Parágrafo Único Deverão as concessionárias ter disponível em suas instalações local apropriado para a preparação e tanatopraxia, em conformidade com as normas de saúde e vigilância sanitária.

Seção IV

Da Mudança de Endereço

Art. 20 A mudança de local da sede do estabelecimento ou filial fica condicionada à aprovação do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento protocolado na Seção de Arquivo e Protocolo do Município, acompanhado de justificativa, devendo ser observado o interesse público, a Lei de Zoneamento e demais exigências.

Seção V

Das Vistorias nas Execuções de Serviços

Art. 21 Atendidas as exigências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Administração promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da Agência Funerária.

Parágrafo Único As vistorias de que trata este Artigo deverão ser realizadas anualmente, com divulgação de relatórios detalhados sobre o cumprimento das exigências legais.



Art. 22 As empresas concessionárias são obrigadas a apresentar aos interessados o catálogo das urnas, por ocasião da solicitação dos Serviços Funerários, mantendo sempre o controle e quantidade suficiente dessas urnas em seu estoque.

Parágrafo Único. O catálogo mostruário deverá ser elaborado pela empresa em seus padrões de propaganda, devendo constar no mínimo uma foto com a urna aberta e outra com a urna fechada, com o respectivo valor de venda de forma destacada.

Art. 23 As empresas concessionárias não poderão negar aos interessados a prestação de serviço de menor categoria e preço.

Art. 24 As empresas concessionárias prestarão obrigatoriamente o serviço funerário a todas as pessoas que dele necessitarem, mesmo quando solicitado por empresas funerárias de outros municípios, a fim de que atenda seu associado de um plano de assistência familiar denominado “Fundo Mútuo”, “Plano de Assistência” ou similar, mediante o pagamento do serviço do funeral, conforme tabela a ser elaborada pelo Município de Jacarezinho.

Art. 25 É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública, evitando ferir a sensibilidade pública.

Art. 26 É privativa das concessionárias locais a realização de sepultamentos em Jacarezinho quando o óbito ocorrer dentro dos limites do Município.

§ 1º. Fica proibida a prestação de serviços e a venda de Planos de Fundos Mútuos por empresas que não estejam cadastradas no Município.

§ 2º. É facultada a utilização dos serviços de funerárias de outras localidades quando o óbito ocorrer em Jacarezinho e o sepultamento for realizado fora do Município.

Seção VI Do Sistema de Rodízio

Art. 27 As empresas funerárias locais, em sistema de rodízio por 30 (trinta) dias cada, cujo início será determinado através de comum acordo entre as empresas concessionárias, serão responsáveis por todas as despesas com enterros de pessoas carentes e indigentes, assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá a ordem de sepultamento, desde que dentro do Município de Jacarezinho.

§ 1º. A condição econômica de carente ou indigente será atestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. No atendimento ao carente e indigente, serão fornecidos pela funerária responsável urna mortuária, 2 (dois) jogos de velas, material para velório e carro fúnebre.

Art. 28 Durante o sistema de rodízio, a funerária da vez ficará responsável pelo atendimento dos planos funerários de empresas não sediadas no Município, quando o óbito ocorrer nos limites de Jacarezinho, desde que observado o disposto no Artigo 24 desta Lei.

J



Seção VII Das Especificações de Serviços

Art. 29 Nas notas fiscais deverão ser discriminados os serviços prestados, o tipo de urna e o respectivo valor, o nome do sepultado e o responsável pelo sepultamento.

Art. 30 As empresas concessionárias são obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Administração a relação das notas fiscais emitidas, através de documento protocolado na Seção de Arquivo e Protocolo do Município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO III Do Sepultamento

Art. 31 Por ocasião de sepultamento, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I – atestado de óbito ou declaração firmada pelo médico responsável; e
- II – comprovante de pagamento das tarifas de sepultamento.

Parágrafo Único O Município poderá firmar convênio com as concessionárias, para que estas recebam a tarifa de sepultamento em finais de semana ou feriados.

Art. 32 A Secretaria Municipal de Administração expedirá instruções às empresas mediante ofício devidamente protocolado, visando à boa execução dos serviços.

Art. 33 O transporte de cadáveres provenientes de outros municípios, realizado por empresa funerária não sediada em Jacarezinho, limitar-se-á exclusivamente até o local de velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas locais, salvo se o transporte for realizado diretamente ao cemitério, sendo observado obrigatoriamente o contido no Artigo 28 desta Lei.

Parágrafo Único Para efeitos deste Artigo, consideram-se serviços complementares os elencados no inciso II do Artigo 2º. desta Lei.

CAPÍTULO IV Da Capela Mortuária Municipal

Art. 34 As empresas funerárias estabelecidas neste Município através de convênio firmado com a Administração Municipal estarão obrigadas a construir capela mortuária municipal, com pelo menos 4 (quatro) espaços de velar, conforme projeto arquitetônico realizado conjuntamente entre empresas e Prefeitura, em terreno da Administração Pública, de forma igualitária seguindo o projeto definitivo.



Parágrafo Único As concessionárias somente poderão cobrar taxas de manutenção, que serão fixadas pela Administração, caso esta tenha interesse em delegar a atividade de manutenção das capelas às concessionárias.

Art. 35 Para efeito de construção da capela mortuária municipal, na forma do Artigo 34, as concessionárias deverão integralizar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, via depósito em conta corrente específica informada pelo Município de Jacarezinho, na data da assinatura do contrato de concessão.

Art. 36 As empresas serão obrigadas a requerer alvará de funcionamento para as capelas mortuárias particulares, nos moldes desta Lei e seguindo regras da vigilância sanitária e área de zoneamento, inclusive no recolhimento de taxas e afins.

CAPÍTULO V Das Sanções

Art. 37 Diante da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Administração aplicará ao infrator as seguintes sanções, separada ou cumulativamente:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão do alvará de licença; e,
- IV – cassação da concessão e do alvará de licença.

Parágrafo Único Se o infrator for empregado da empresa concessionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 38 Constatado pela Secretaria Municipal de Administração o descumprimento das normas estabelecidas e integrantes da presente Lei, a empresa sofrerá a imposição de advertência, mediante notificação que especificará o item desobedecido e fixará prazo para a regularização.

Art. 39 A concessão para a exploração dos serviços funerários será cassada nos seguintes casos:

- I – interrupção do serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo motivo de força maior comprovado e autorizado pela Secretaria Municipal de Administração;
- II – decretação de falência ou dissolução da firma;
- III – reiterada desobediência às instruções quanto à execução dos serviços;
- IV – cobranças realizadas fora da tabela de preços fixados; e
- V – fraudes ou irregularidades de qualquer natureza cometidas pela empresa ou pelo funcionário, devidamente comprovadas em sindicância, inquérito administrativo ou policial.

Art. 40 As empresas concessionárias poderão apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação das penalidades aplicadas, através de documento dirigido à Secretaria Municipal de Administração e protocolado na Seção de Arquivo e Protocolo do Município.



Art. 41 Se a defesa apresentada for julgada improcedente pela Secretaria Municipal de Administração, a concessionária poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal, como última instância, no prazo de 10 (dez) dias da ciência de decisão, através de documento protocolado na Seção de Arquivo e Protocolo do Município.

Art. 42 As multas deverão ser pagas pela concessionária no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso, após o que será determinada a remessa para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 43 As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas abaixo, além de outras previstas no Código Tributário Municipal:

- I – alvará de licença de localização e funcionamento; e
- II – taxa de revalidação anual.

Seção I Das Multas

Art. 44 As infrações às disposições legais e regulamentares referentes aos serviços funerários prestados por firmas individuais ou coletivas serão punidas com a aplicação das multas a serem fixadas através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único Os valores das multas serão atualizados anualmente por meio de decreto emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 Compete ao titular do órgão encarregado da fiscalização a lavratura de termos de intimação, autos de infração e editais para notificação de infrações às disposições legais e regulamentares referentes aos serviços funerários.

§ 1º. A autoridade de que trata este Artigo poderá designar, por ato específico, servidor a ela subordinado para a feitura dos atos ali mencionados.

§ 2º. Os atos lavrados na forma do § 1º. serão visados pela autoridade designante.

Art. 46 Compete privativamente ao titular do órgão encarregado da fiscalização dos serviços funerários e cemiteriais, por ocasião da lavratura de autos de infração, a caracterização das disposições legais cominadoras de pena por infringência aos dispositivos legais e regulamentares.

Parágrafo Único As multas estabelecidas em faixas serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, constituindo agravante a verificação de reincidência.

Art. 47 Dentro do prazo concedido para pagamento, o autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita, através de documento dirigido à Secretaria Municipal de Administração e protocolado na Seção de Arquivo e Protocolo do Município.



§ 1º. Se a defesa ou impugnação apresentada for julgada improcedente, o autuado poderá interpor recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, através de documento protocolado na Seção de Arquivo e Protocolo do Município.

§ 2º. Vencido o prazo sem interposição de defesa ou impugnação, ou sem comprovação do pagamento, será extraída a nota de débito para inscrição em dívida ativa.

Art. 48 O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de regularizar, nos termos das disposições legais e regulamentares, a situação que lhe deu causa.

Art. 49 Qualquer pagamento referente a tarifas sobre serviços prestados no Cemitério Municipal, ou referente a multas aplicadas pela Administração Municipal, deverá ser recolhido nas agências bancárias credenciadas pelo Município.

§ 1º. É expressamente proibido ao servidor municipal cobrar por serviços prestados no Cemitério Municipal.

§ 2º. As concessionárias poderão receber tarifas de sepultamento nos finais de semana e feriados, mediante convênio firmado com o Município.

Seção II **Da Revogação da Concessão**

Art. 50 As empresas concessionárias terão que se adequar e cumprir o estabelecido nesta Lei, na data da assinatura do contrato de concessão, bem como a integralização do valor referente à construção da capela mortuária municipal, sob pena da não concessão do alvará de funcionamento.

Art. 51 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Sebastião, Gabinete da Prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR, em 14 de dezembro de 2007.


VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Prefeita Municipal